

Direito Constitucional II – Turma da Noite

*Tópicos de correcção**

I

Hipótese

(11 valores)

- *A relevância dos poderes de exteriorização do pensamento político do Presidente da República (cfr. José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª ed., Lisboa, 2018, pp. 139, 141);*
- *A incorrecta designação da iniciativa (art. 197.º/1/d da CRP); inconstitucionalidade formal, geradora de mera irregularidade;*
- *A Lei do Orçamento do Estado é da reserva absoluta do Parlamento, não podendo haver aí autorização legislativa;*
- *Não havendo fundamentação atendível para a antecipação do prazo normal de limpeza dos terrenos, pode estar em causa a violação do princípio do Estado de Direito (artigo 2.º), em diversos dos seus elementos materiais; mais do que provável inconstitucionalidade material do artigo 150.º, n.º 1, da LOE;*
- *Poder do Presidente da Assembleia da República (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, II, p. 155); decisão acertada, sem prejuízo de recurso para o Plenário;*
- *Reservas à reapreciação de decretos do Governo, com admissão apenas da retirada do decreto (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, II, p. 148);*
- *A manifesta facilidade de aprovação de actos legislativos em Portugal, em termos do Direito Comparado;*
- *Se a nova tramitação prevista no decreto-lei Z não respeitar o regime geral das contra-ordenações, haverá inconstitucionalidade orgânica, uma vez que esse regime geral é da reserva relativa de competência da Assembleia da República (art.º 165.º/1/d da CRP); presume-se que o Governo não alterou o prazo do art.º 150.º, n.º 1, da LOE;*
- *Quer a norma do artigo 150.º, n.º 2, da LOE, quer a coima aplicada parecem ofender o princípio da proporcionalidade; suas dimensões; inconstitucionalidade material;*
- *António Silva, ainda que possa invocar nos tribunais comuns a inconstitucionalidade da coima aplicada, também por violação do princípio da proporcionalidade a que igualmente está sujeita a Administração Pública (art.º 266.º/2 da CRP), deve centrar-se na inconstitucionalidade normativa, em sede de fiscalização da constitucionalidade;*
- *Não tendo acesso directo ao Tribunal Constitucional, António Silva terá por isso de suscitar a inconstitucionalidade da norma (e não da coima aplicada) junto do tribunal comum, podendo então haver lugar a um eventual recurso de 2.º tipo, sujeito a particulares requisitos, cabendo a última palavra do Tribunal Constitucional;*
- *Possibilidade de direito de resistência como mecanismo de excepção?*
- (...).

* Para um exercício de resposta ao *caso real* subjacente à hipótese apresentada, NORA KISS, «O caso da limpeza das florestas: problemas político-constitucionais», Lisboa, 2018, acessível em <http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/limpeza_das_florestas_nk.pdf>.

II

Responda a três das seguintes questões:

(3 x 3 valores)

a) Quais foram as fontes da Constituição de 1976?

- *A distinção entre os vários tipos de fontes;*
- *Relevância especial da Constituição de 1933? Haverá aí efectivas continuidades?*
- *J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, II, p. 37, 47-49;*
- (...).

b) Qual é o âmbito e qual é a função da fórmula “Estado de Direito democrático”?

- *J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, II, pp. 64-68.*
- (...).

c) Em que medida é que se pode afirmar que os estatutos político-administrativos das regiões autónomas são a “mais reforçada das leis reforçadas”?

- *A tese do Professor Paulo Otero; posição distinta do Professor Jorge Miranda (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, II, pp. 222-223);*
- *J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, II, pp. 231-233;*
- *Posição pessoal;*
- (...).

d) No recente acórdão sobre a maternidade de substituição, apesar da declaração de inconstitucionalidade da norma que previa o anonimato, poderia o Tribunal Constitucional ter acautelado os direitos e interesses de quem já tivesse doado material genético anteriormente a 24 de Abril de 2018?

- *Resposta afirmativa;*
- *O regime dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral (art. 282.º);*
- *A possibilidade das sentenças limitativas (art. 282.º, n.º 4)*
- *Requisitos das sentenças limitativas (cfr. J. M. Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, II, p. 284);*
- *Apreciação pessoal do caso.*